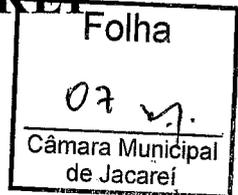


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 03, de autoria da Vereadora Dra. Marcia

“Altera a redação do §2º do artigo 61 da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992, Código Tributário do Município de Jacareí, a fim de regulamentar a transação tributária como forma de extinção do crédito tributário, nos termos que especifica.”

PARECER Nº 116/2020/SAJ/WTBM



Trata-se de Projeto de alteração da Lei Complementar Municipal nº 05/1992, que dispõe sobre o Código de Tributário do Município de Jacareí.

Pretende a Vereadora modificar o § 2º, do artigo 61, do diploma supramencionado, a fim de regulamentar as disposições relativas a transação como forma de extinção do crédito tributário.

Em sua Justificativa, o projeto menciona a intenção de dar maior efetividade à transação tributária, criando instrumentos que possibilitem quitação de dívidas com a Administração através da prestação



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



de serviços. Alegou que recente Lei Federal (13.988/2020) implementou normas de igual teor e que não há invasão de competência sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para propor leis nesse sentido.

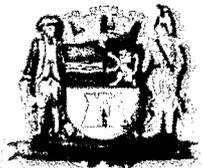
Cabe a este órgão de consultoria opinar sobre os aspectos jurídicos do projeto, principalmente quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de interesse local, passível de ser regulamentada pelo Município, nos termos do *artigo 30 da Constituição Federal*.

É certo também que a matéria *não* está no rol daquelas que só podem ser tratadas por iniciativa do Chefe do Executivo, pelo que não há impedimento para a sua propositura por Vereador. Os tribunais já estabeleceram que a disciplina normativa para dispor sobre normas abstratas e genéricas no contexto da relação administrativa entre Fisco e sujeito passivo está compreendida na competência legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Prefeito.

A matéria, inclusive, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal de Justiça, que ao julgar o **tema de repercussão geral nº 682** reafirmou a jurisprudência dominante no seguinte sentido:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Folha

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

09 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Chefe do Executivo em matéria tributária. 5.
Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso
provido. Reafirmação de jurisprudência.”

Feitos tais apontamentos, temos que o projeto se
encontra apto para prosseguimento.

Para devida aprovação o projeto deve ser
submetido a **dois turnos de discussões e votações**, necessitando, para
sua aprovação, do **voto favorável da maioria absoluta** dos membros da
Câmara Municipal. Antes, porém, deve ser objeto de análise das
**Comissões Permanentes de Constituição e Justiça; de Finanças e
Orçamento e de Desenvolvimento Econômico.**

Este é o parecer *sub censura*.

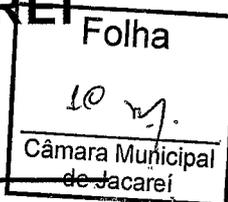
Jacareí, 22 de maio de 2020

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei Complementar nº 003/2020

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que altera o Código Tributário do Município, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 116/2020/SAJ/WTBM (fls. 07/09) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 22 de maio de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico